

~~DECRETO-LEI~~ N° 121, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1970.

Dispõe sobre o pessoal do Fisco Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIAS, nos termos do § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, combinado com o Ato Complementar nº 49, de 27 de fevereiro de 1969, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º — Fica criada a série de classes de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, com a estrutura constante do Anexo I deste decreto-lei.

Art. 2º — Ficam extintos a classe de Fiscal de Rendas e os cargos de Assessor Fiscal e Inspetor de Coletorias, constantes dos Anexos I, II e VIII da Lei nº 6.725, de 20 de outubro de 1967, modificada pela nº 7.200, de 13 de novembro de 1968, cujos ocupantes serão aproveitados na classe "A" da série de classes de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, mediante apostilas expedidas pelo Secretário da Administração.

Parágrafo Único — As atribuições, deveres e obrigações dos extintos cargos de Fiscal de Rendas passam para a competência dos Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais, a êstes cumpindo, ainda, fiscalizar e balancear, pelo menos uma vez por mês, as Coletorias e Postos Fiscais situados nas respectivas zonas.

Art. 3º — A classe de Fiscal Arrecadador, integrante dos Anexos I e II da Lei nº 6.725, de 20 de outubro de 1967, passa a constituir série de classes com a estrutura constante do Anexo II deste decreto-lei.

Parágrafo Único — Os atuais Fiscais Arrecadadores serão enquadrados, por apostilas expedidas pelo Secretário da Administração, na classe "A" da série de classes de que trata este artigo.

Art. 4º — O vencimento fixo do cargo de Exator passa a ser de NCris 400,00 (quatrocentos cruzeiros novos) mensais, e o seu quantitativo é o fixado no Anexo III deste decreto-lei.

Art. 5º — Os Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais, os Exatores e os Fiscais Arrecadadores constituem o pessoal do Fisco Estadual e são privativos da Secretaria da Fazenda.

Art. 6º — As Regiões Fiscais a que se refere o art. 1º do Decreto nº 239, de 5 de agosto de 1969, serão divididas em zonas fiscais, e estas, havendo conveniências para o serviço, em setores ou seções.

§ 1º — A divisão das Regiões Fiscais e a fixação da área territorial, da sede e do número de lotação de Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais e de Fiscais Arrecadadores de cada uma far-se-ão por ato do Chefe do Executivo, mediante proposta da Secretaria da Fazenda.

§ 2º — A divisão das zonas fiscais em setores ou seções será objeto de ato do Superintendente da Região.

§ 3º — Os Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais e os Fiscais Arrecadadores serão lotados, por ato do Secretário da Fazenda, nas Regiões Fiscais, e fixados, pelo Diretor da Receita Tributária, nas Zonas Fiscais.

§ 4º — Cabe ao Superintendente da Região Fiscal designar, para os setores ou seções, os Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais, e, para os Postos Fiscais ou para outras tarefas da fiscalização de sua competência, os Fiscais Arrecadadores.

Art. 7º — Os Exatores são lotados nas Coletorias Estaduais, por ato do Secretário da Fazenda.

§ 1º — A primeira lotação do Exator será sempre em Coletoria de 6a. categoria, provendo-se as demais Coletorias através de remoção.

§ 2º — As Coletorias terão as seguintes lotações:
a) de 6a., 5a. e 4a. categorias: até 2 (dois) Exatores;

b) de 3a. categoria: até 3 (três) Exatores;

c) de 2a. categoria: até 5 (cinco) Exatores, e

d) de 1a. categoria: até 6 (seis) Exatores.

§ 3º — Na Coletoria encarregada da arrecadação das taxas dos serviços de trânsito, em Goiânia, poderão ter exercício até 5 (cinco) Exatores, qualquer que seja a sua lotação.

Art. 8º — Caberá a um dos Exatores de cada Coletoria desempenhar, por designação do Secretário da Fazenda, a função de chefia, com a denominação de Coletor.

§ 1º — Não haverá função de Coletor quando estiver em exercício na Coletoria apenas um Exator.

§ 2º — Os Coletores serão substituídos:

a) nas Coletorias em que servirem dois Exatores, automaticamente pelo segundo;

b) nas Coletorias em que servirem mais de dois Exatores, pelo que fôr designado previamente pelo Superintendente da Região Fiscal.

§ 3º — As substituições nas Coletorias em que houver apenas um Exator em exercício far-se-ão:

a) até 30 (trinta) dias, por ato do Superintendente da Região, recaindo a escolha em Exator ou Fiscal Arrecadador, e

b) por prazo superior a 30 (trinta) dias, por ato do titular da Secretaria da Fazenda, podendo ser designado qualquer servidor dessa Pasta.

§ 4º — Os substitutos perceberão vantagens remuneratórias iguais às dos funcionários substituídos, assegurado o direito de opção.

Art. 9º — Respeitados os limites de lotação de cada Região, Zona Fiscal e Coletoria, o pessoal do Fisco poderá ser removido, a pedido ou "ex-officio":

a) de uma para outra Zona Fiscal da mesma região, pelo Diretor da Receita Tributária, e

b) de uma para outra Região Fiscal e de uma para outra Coletoria de igual categoria, pelo Secretário da Fazenda.

§ 1º — Sómente poderão ser removidos a pedido os funcionários que contarem mais de 2 (dois) anos de exercício na Região, Zona Fiscal ou Coletoria.

§ 2º — As remoções "ex-officio" dependerão sempre de exposição fundamentada à autoridade competente para praticar o ato, em que se justifique plenamente a necessidade da medida em face dos interesses e conveniências dos serviços fiscais, firmada, no caso da alínea "a", pelo Superintendente da Região, e, no caso da alínea "b", pelo Diretor da Receita Tributária.

Art. 10 — Além dos casos previstos no artigo anterior, os Exatores poderão ser removidos por acesso, para Coletoria de categoria imediatamente superior à sua, onde houver claro de lotação.

§ 1º — As remoções por acesso serão feitas, alternadamente, pelos critérios de merecimento e antiguidade, e processar-se-ão de acordo com as normas que forem bairadas em regulamento.

§ 2º — As remoções por acesso sómente poderão ser feitas, em cada ano, após a publicação do ato de classificação das Coletorias.

§ 3º — A antiguidade, para efeito de remoção por acesso, será contada na categoria a que pertencer o Exator.

§ 4º — Não poderá ser removido por acesso o Exator que não contar pelo menos 2 (dois) anos de exercício na categoria a que pertencer.

§ 5º — O Exator poderá recusar a remoção por acesso, sem perder a sua colocação na lista de antiguidade.

Art. 11 — O funcionário do Fisco quando removido terá 10 (dez) dias de trânsito para assumir o exercício de suas funções em a nova Região, Zona Fiscal ou Coletoria, prorrogável esse prazo por igual número de dias, a

juízo da autoridade que houver expedido o ato de remoção e mediante requerimento fundamentado do interessado.

Art. 12 — Quando removido, o Exator perceberá a remuneração pela Coletoria de sua nova lotação, exceto se o desligamento se der no último dia do mês.

Art. 13 — As promoções nas séries de classes de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais e de Fiscal Arrecadador serão feitas pelo critério de merecimento, apurado este em pontos positivos e negativos.

§ 1º — O número de pontos positivos do funcionário será a média dos pontos que lhe forem atribuídos por seu trabalho, na classe, segundo as normas estabelecidas neste decreto-lei.

§ 2º — Para efeito do disposto no parágrafo precedente, a média obtida pelo funcionário portador de diploma do curso superior de Ciências Contábeis, devidamente registrado no órgão competente, será majorada de 10% (dez por cento).

§ 3º — Os pontos negativos serão atribuídos ao funcionário que:

a) fôr repreendido, na base de 2 (dois) pontos por repreensão;

b) fôr suspenso, na base de 2 (dois) pontos por dia de suspensão, e

c) atrasar na apresentação do seu relatório mensal de serviço, na base de 1 (um) ponto por dia de atraso justificado.

§ 4º — O merecimento do funcionário será apurado pela soma algébrica dos seus pontos positivos e negativos.

§ 5º — Os pontos positivos e negativos serão apurados na classe, iniciando-se nova contagem após cada promoção do funcionário.

Art. 14 — As promoções realizar-se-ão, desde que não haja inconveniência para a administração, nos meses de janeiro e julho de cada ano, e não alterarão as lotações dos funcionários promovidos.

§ 1º — Não poderá ser promovido o funcionário que não contar 2 (dois) anos de interstício na classe.

§ 2º — Para as promoções a se realizarem até janeiro de 1971, o Chefe do Poder Executivo poderá dispensar o interstício fixado no parágrafo anterior, à vista de exposição fundamentada da Secretaria da Fazenda.

§ 3º — Cabe ao Diretor da Receita Tributária a iniciativa de propor as promoções.

Art. 15 — Para até 50% (cinquenta por cento) das vagas a serem preenchidas nas primeiras promoções a se realizarem após a vigência deste decreto-lei para as classes "B" e "C" das séries de classes de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, poderão ser promovidos, por livre escolha do Chefe do Poder Executivo, os titulares dos extintos cargos de Assessor Fiscal, Inspetor de Coletorias e Fiscal de Rendas, que se tenham distinguido no exercício de funções de chefia e de assessoramento ou no desempenho da fiscalização e que sejam estáveis no serviço público.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo aplica-se também aos Fiscais Arrecadadores.

Art. 16 — A remuneração do pessoal do Fisco fica constituída dos vencimentos fixos constantes do art. 4º e dos Anexos I e II deste decreto-lei e de gratificação de exercício.

Art. 17 — A gratificação de exercício dos Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais e dos Fiscais Arrecadadores será calculada na base de 1/45 (um quarenta e cinco avos) do respectivo vencimento fixo, por ponto obtido pelo seu trabalho, até o máximo de 60 (sessenta) pontos por mês.

§ 1º — A gratificação de exercício dos Exatores é a fixada no Anexo III deste decreto-lei.

§ 2º — Reclassificada a Coletoria, o valor da gratificação de exercício dos seus titulares sofrerá a variação correspondente à mudança de categoria.

§ 3º — Só terá direito à gratificação de exercício o funcionário que estiver prestando serviço na Zona Fiscal ou na Coletoria da respectiva fixação ou lotação, ressalvados os casos previstos nos §§ 4º, 5º, 8º e 9º do art. 24 e nos arts. 28 e 30 deste decreto-lei.

Art. 18 — Além da remuneração, os Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais e os Fiscais Arrecadadores perceberão mensalmente uma gratificação de produtividade correspondente a 1/90 (um noventa avos) do respectivo vencimento fixo, por ponto que exceder ao limite de 60 (sessenta) estipulado no art. 17, não computados, para esse efeito, quanto aos Fiscais Arrecadadores, os pontos referentes à frequência.

Parágrafo Único — A gratificação de produtividade é extensiva aos Exatores, na base de 1/90 (um noventa

avos) do seu vencimento fixo, por ponto que obtiverem no decorrer do mês.

Art. 19 — Para efeito dos cálculos das gratificações de que tratam os arts. 17 (caput) e 18, tomar-se-ão os pontos obtidos pelo funcionário no mês anterior àquele a que se referir a remuneração.

Art. 20 — No mês em que os Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais ou os Fiscais Arrecadadores não fizerem 20 (vinte) pontos perderão tantos 20 (vinte) avos da remuneração a que tiverem direito quantos forem os pontos que faltarem para atingir aquele número.

Art. 21 — Os montantes das vantagens remuneratórias mensais atribuídas ao pessoal do Fisco pelo presente decreto-lei, inclusive a gratificação adicional, não poderão ultrapassar a soma mensal dos subsídios e gratificação de representação fixados para os Secretários de Estado.

Art. 22 — São acumuláveis:

I — para os Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais e os Fiscais Arrecadadores:

a) as gratificações adicionais e de exercício com a

de produtividade, ou

b) as gratificações adicionais e de exercício com a

de função ou a de representação;

II — para os Exatores:

a) as gratificações adicionais e de exercício com a

de produtividade e a de função de Coletor, ou

b) as gratificações adicionais e de exercício com a

de função ou a de representação.

Art. 23 — A gratificação adicional, a contribuição ac Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás — IPASGO e os proventos de inatividade do pessoal do Fisco serão assim calculados:

I — gratificação adicional — sobre o valor da remuneração mensal, tal como definida no art. 16;

II — contribuição devida ao IPASGO — sobre o valor da remuneração mensal, inclusive gratificação adicional;

III — proventos de inatividade — sobre a média da remuneração percebida, inclusive gratificação adicional nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da data em que o funcionário se afastar definitivamente do serviço.

Art. 24 — A apuração do trabalho mensal dos Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais e dos Fiscais Arrecadadores, para efeito de percepção de gratificação de exercício, será feita pelo sistema de pontos atribuídos a cada serviço realizado e constante do relatório, segundo a sua qualidade e tipicidade, de acordo com o Anexo IV deste decreto-lei.

§ 1º — Mediante proposta fundamentada da Secretaria da Fazenda, o anexo de que trata este artigo poderá ser alterado por decreto do Chefe do Poder Executivo sempre que houver necessidade de se modificarem os valores dos pontos do mesmo constantes ou de se introduzirem novos tipos de serviço.

§ 2º — Quando dois ou mais funcionários trabalham em conjunto, os pontos atribuídos ao trabalho realizado e constante do relatório serão divididos, em partes iguais, entre-os mesmos.

§ 3º — Os pontos atribuídos a cada funcionário, na forma do parágrafo anterior, serão majorados em 20% (vinte por cento).

§ 4º — Aos funcionários designados para o Serviço Itinerante de Fiscalização e Arrecadação (SIFA) e aos in-

cumbidos, por ato expresso do Diretor da Receita Tributária, de tarefas especiais ligadas aos interesses do Fisco, a referida autoridade atribuirá com base nos relatórios apresentados os pontos que merecerem para o que levará em conta a importância, grau de dificuldade e tempo de duração dos trabalhos realizados.

§ 5.º — Será atribuído número de pontos igual ao limite fixado no art. 17 ao funcionário que estiver:

a) ocupando cargo em comissão de nível departamental na administração do Estado;

b) exercendo funções de chefia ou assessoramento, ou executando quaisquer outras tarefas na Governadoria do Estado, no Gabinete do Secretário da Fazenda, no Departamento da Receita Tributária e no Departamento Jurídico da Secretaria da Fazenda;

c) exercendo função de nível divisional na Secretaria da Fazenda;

d) investido na função de membro do Conselho de Contribuintes do Estado ou de julgador de processos fiscais de 1a. instância;

e) em gozo de licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa de sua família, observada a legislação específica, e

f) no exercício de mandato eletivo federal ou estadual.

§ 6.º — Quando as situações previstas no parágrafo anterior atingirem apenas parte do mês, a atribuição de pontos pela forma ali expressa, ou o pagamento da gratificação do exercício do Exator, será proporcional aos dias atingidos.

§ 7.º — Para efeito exclusivo de promoção, nos meses em que o funcionário permanecer em qualquer das situações previstas no § 5.º, exceto a de que tratam as alíneas "e" e "f", e no § 9.º, os seus pontos serão igualados aos do titular da mesma classe que maior contagem obtiver.

§ 8.º — Nos afastamentos decorrentes de licença-prêmio, férias, luto, gala, trânsito na forma do art. 11 ou prestação de serviços obrigatórios por lei, será atribuído, aos Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais e Fiscais Arrecadadores, um número de pontos correspondentes à média diária dos pontos obtidos nos termos deste artigo, e relativos ao último mês de exercício, multiplicada pelo número de dias de duração do afastamento, tomando-se para cálculo o mês de 30 (trinta) dias.

§ 9.º — O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de afastamento para cumprimento de missão oficial expressamente ordenada pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário da Fazenda, e para participação de Comissões de Inquérito Administrativo.

§ 10 — Os pontos correspondentes à frequência do funcionário sómente serão atribuídos aos Fiscais Arrecadadores.

§ 11 — Os pontos conferidos aos Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais e aos Fiscais Arrecadadores por trabalhos realizados na jurisdição da 5a. Região Fiscal, nos municípios confinantes com o Estado de Mato Grosso, exceto as sedes dos de Mineiros e São Miguel do Araguaia, e na jurisdição da 4a. Região Fiscal, exceto os municípios que fazem divisa com o Distrito Federal e o de Cristalina, são acrescidos de 30% (trinta por cento).

§ 12 — Sómente pelos serviços devidamente comprovados através de Notas de Fiscalização, integralmente preenchidas, e de cópias ou rascunhos dos autos, notificações, representações, levantamentos e outros trabalhos executados, que deverão acompanhar o relatório mensal, serão atribuídos pontos ao funcionário.

§ 13 — Serão glosados os pontos relativos às notificações não cumpridas e aos autos de infração e representações julgados improcedentes em última instância.

§ 14 — Nos casos em que os autos e representações forem julgados procedentes em parte, os pontos atribuídos ao funcionário serão reajustados ao valor do tributo a cujo pagamento fôr o contribuinte condenado, glosando-se os excedentes.

§ 15 — Os valores correspondentes aos pontos glosados na gratificação de exercício ou na de produtividade, serão deduzidos da remuneração do funcionário no mês subsequente ao da expedição da notificação, ou do julgamento do auto ou da representação.

Art. 25 — Será responsabilizado funcionalmente, nos termos da legislação em vigor, o encarregado da apuração do trabalho do funcionário do Fisco, que a este atribuirá pontos indevidos, ou que deixar de fazer as deduções a que o mesmo ficar sujeito, estendendo-se a responsabilidade ao superior hierárquico que autorizar tais procedi-

mentos, ou que, dêles tomando conhecimento, nenhuma providência adotar em defesa dos interesses da Fazenda Pública.

Art. 26 — A fiscalização para encerramento das atividades do contribuinte será feita pelo Agente Fiscal dos Tributos Estaduais da respectiva zona, ou do respectivo setor ou seção quando fôr o caso.

Art. 27 — O Fiscal Arrecadador poderá fiscalizar o comércio ambulante, as feiras livres, os mercados e o comércio varejista de carne do município em que estiver localizado o Pósto Fiscal onde servir, e, por determinação expressa do Diretor da Coordenação do Sistema de Fiscalização, o pequeno e médio comércio.

Artigo 28 — A fim de atender a necessidades eventuais e urgentes do serviço, os Superintendentes poderão deslocar, por prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, de uma para outra Zona, ou de uma para outra Coletoria, dentro da sua Região, os funcionários do Fisco na mesma lotados.

Parágrafo Único — Os funcionários deslocados de acordo com este artigo não perderão qualquer das vantagens financeiras a que tiverem direito.

Artigo 29 — Quando em exercício nas respectivas Zonas, Coletórias e Postos Fiscais, os funcionários do Fisco não terão direito a diárias, ajuda de custo e transporte.

Artigo 30 — Os Exatores que estiverem servindo na Coletoria Especial integrante da Coordenação do Sistema de Arrecadação do Departamento da Receita Tributária, ou na Coletoria de que trata o § 3.º do art. 7.º ou, ainda, se encontrarem em qualquer das situações previstas nos §§ 4.º e 5.º do art. 24, serão considerados, para efeito de percepção da gratificação a que alude o § 1.º do art. 17, como em exercício nas Coletórias de suas lotações.

Art. 31 — As Coletórias Estaduais são classificadas em 6 (seis) categorias, de acordo com a arrecadação da receita tributária anual ocorrida em cada uma, obedecido o seguinte escalonamento:

CATEGORIA	ARRECADAÇÃO
6a. até NCr\$ 120.000,00	NCr\$ 120.000,00
5a. acima de NCr\$ 120.000,00 até NCr\$ 240.000,00	NCr\$ 240.000,00
4a. acima de NCr\$ 240.000,00 até NCr\$ 700.000,00	NCr\$ 700.000,00
3a. acima de NCr\$ 700.000,00 até NCr\$ 1.700.000,00	NCr\$ 1.700.000,00
2a. acima de NCr\$ 1.700.000,00 até NCr\$ 4.800.000,00	NCr\$ 4.800.000,00
1a. acima	NCr\$ 4.800.000,00

§ 1.º — Poderão ser desdobradas, no exercício seguinte, as Coletórias cuja receita tributária anual exceder de 4 (quatro) vezes o valor mínimo fixado para as de 1a. Categoria.

§ 2.º — O desdobramento não poderá provocar o rebaixamento da classificação da Coletoria desdobrada.

§ 3.º — Até o dia 31 de março de cada ano, será feita, por decreto do Chefe do Poder Executivo, a reclassificação das Coletórias, tendo-se em vista a receita arrecadada no exercício anterior.

§ 4.º — As classificações vigorarão nos períodos de 1.º de abril do ano em que forem baixadas a 31 de março do ano seguinte.

§ 5.º — A criação de novas Coletórias far-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo e sómente terá lugar, ressalvado o caso de desdobramento, para:

I — prover localidades elevadas à categoria de cidade, que ainda não a possua;

II — atender a distrito cuja receita tributária anual fôr superior a NCr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros novos);

§ 6.º — Em qualquer dos casos de que trata o parágrafo anterior, a nova Coletoria será de 6a. categoria.

Art. 32 — A prestação de fiança é requisito indispensável à posse e ao exercício dos Exatores e de Fiscais Arrecadadores, devendo constar do respectivo término a forma por que foi feita, o seu valor e outros dados de identificação do documento apresentado.

§ 1.º — O valor da fiança para os ocupantes dos cargos de Fiscal Arrecadador é de NCr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros novos), e, para os ocupantes do cargo de Exator, conforme a categoria das Coletórias em que forem lotados a, saber:

CATEGORIA	VALOR DA FIANÇA
6a. categoria	NCr\$ 1.000,00
5a. categoria	NCr\$ 2.000,00

4a. categoria NCr\$ 3.000,00
 3a. categoria NCr\$ 4.000,00
 2a. categoria NCr\$ 5.000,00
 1a. categoria NCr\$ 6.000,00

§ 2.º — O funcionário responsável por alcance ou desvio de numerário e valores, e por outros prejuízos que ocasionar à Fazenda Pública, não ficará isento das ações administrativa e criminal cabíveis, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo causado.

§ 3.º — Anualmente, dentro de 30 dias após a publicação da classificação das Coletorias, o Diretor da Receita Tributária fará publicar no órgão oficial do Estado o valor da fiança de cada cargo de Exator, de acordo com as categorias, para efeito do devido reforço, se fôr o caso.

§ 4.º — Com a publicação de que trata o parágrafo anterior, considera-se o funcionário intimado a promover o reforço ou a atualização de sua fiança, dentro do prazo improrrogável de 30 dias, findo o qual ficará sujeito à suspensão do pagamento da respectiva remuneração e a outras sanções cabíveis.

Art. 33 — Fica assim redigido o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 74, de 13 de novembro de 1969:

"Art. 1.º — A partir de 30 de outubro de 1969, fica extinto o atual regime de remuneração instituído para o pessoal do Fisco Estadual e proibida toda e qualquer participação dos servidores públicos do Estado no produto da arrecadação da receita estadual, inclusive quanto ao recebimento de cotas-partes de multas e de percentagens sobre a cobrança da dívida ativa."

Art. 34 — Para efeito de fixação dos estipêndios do funcionário do Fisco colocado em disponibilidade, nos termos do parágrafo único do art. 100 da Constituição Federal, serão considerados apenas o vencimento fixo do cargo e a gratificação adicional, assegurando-lhe, ainda, o pagamento do salário-família a que tiver direito.

Art. 35 — A remuneração do pessoal do Fisco relativa a março do corrente ano será paga de acordo com o art. 2.º do Decreto-Lei n.º 74, de 13 de novembro de 1969, calculando-se, porém, a contribuição devida ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goi-

ás — IPASGO, sobre o seu total, e a gratificação adicional sobre os vencimentos fixos dos cargos de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais "A", de Fiscal Arrecadador "A" e de Exator, estabelecidos por este decreto-lei.

Art. 36 — As pensões deixadas pelos funcionários do Fisco falecidos durante a vigência do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 74, de 13 de novembro de 1969, serão calculadas sobre o total das vantagens naquele dispositivo previstas.

Parágrafo Único — Os beneficiários das pensões indemnizam o IPASGO, em dez parcelas mensais e iguais, de importância correspondente ao montante das contribuições que não lhe foram recolhidas, relativamente à gratificação especial prevista no dispositivo de que trata este artigo.

Art. 37 — As classes de Exator e Fiscal Arrecadador são desligadas do quadro geral do funcionalismo baixado pela Lei n.º 6.725, de 20 de outubro de 1967, do qual também não faz parte a série de classes de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais.

Art. 38 — Ressalvado o disposto nos arts. 35 e 36 dêste, fica revogado o art. 2.º do Decreto-Lei n.º 74, de 13 de novembro de 1969, e mantidas todas as suas demais disposições.

Art. 39 — O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que julgar necessário à boa execução deste decreto-lei.

Art. 40 — Ficam revogados os arts. 20, 21, 27, 28, 29, 30, 37, 38, 39, 41, 42, 43 a 68, 72, 73, 74, 83, 88, 89 e 92 da Lei n.º 3.333, de 12 de novembro de 1960; as Leis n.ºs. 5.003, de 14 de novembro de 1963, 5.553, de 11 de novembro de 1964, 5.759, de 20 de maio de 1965, 6.480, de 30 de dezembro de 1966, 6.666, de 5 de setembro de 1967, 7.111, de 25 de setembro de 1968, e todas as demais disposições em contrário.

Art. 41 — O presente decreto-lei entrará em vigor a 1.º (primeiro) de março de 1970, ressalvado o disposto no final do art. 35.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 6 de fevereiro de 1970, 82º da República.

OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA
 José Ludovico de Almeida
 Niwaldo Werner

Anexo I

Série de classes "AGENTE FISCAL DOS TRIBUTOS ESTADUAIS"

C L A S S E	Vencimen-to Mensal (NCr\$)	Quantifi-cativo	Ocupados	Vagos	Excedentes
Agente Fiscal dos Tributos Estaduais — "C"	1.300,00	50	—	50	—
Agente Fiscal dos Tributos Estaduais — "B"	1.100,00	100	—	100	—
Agente Fiscal dos Tributos Estaduais — "A"	900,00	200	324	—	124

Notas: 1a. — Os cargos das classes "B" e "C" serão preenchidos através de promoção por merecimento, nos termos deste decreto-lei.

2a. — Os cargos excedentes serão extintos à medida em que vagarem.

Anexo II

Série de classes "FISCAL ARRECADADOR"

C L A S S E	Vencimen-to Mensal (NCr\$)	Quantifi-cativo	Ocupados	Vagos	Excedentes
Fiscal Arrecadador — "C"	800,00	100	—	100	—
Fiscal Arrecadador — "B"	700,00	200	—	200	—
Fiscal Arrecadador — "A"	600,00	300	557	—	257

Notas: 1a. — Os cargos das classes "B" e "C" serão preenchidos através de promoção por merecimento, nos termos deste decreto-lei.

2a. — Os cargos excedentes serão extintos à medida em que vagarem.

Anexo III
Classe de EXATOR

Vencimento fixo mensal: NCr\$ 400,00
Quantitativo 600

GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO

Coletoria de lotação	Valor mensal (NCr\$)
1a. Categoria	1.600,00
2a. Categoria	1.000,00
3a. Categoria	700,00
4a. Categoria	500,00
5a. Categoria	300,00
6a. Categoria	100,00

- Notas: 1a. — O valor da gratificação de exercício do Exator obedece à categoria da Coletoria de sua lotação, sofrendo as variações decorrentes das reclassificações anuais das Coletorias.
 2a. — O Exator afastado de sua Coletoria não tem direito à gratificação de exercício, salvo nos casos expressamente previstos no texto deste decreto-lei.

Anexo IV
**TABELA DE PONTOS PARA AFERIÇÃO DO TRABALHO
DO PESSOAL DO FISCO**

TRABALHO pontos

I — Fiscalização de estabelecimento comercial

e industrial

- 1) pela expedição da Nota de Fiscalização 0,50
 2) pelo levantamento do crédito do I.C.M.:
 a) de até 3 (três) meses 1,00
 b) de período superior a 3 (três) meses, por mês que exceder, mais 0,20
 3) por auto de apreensão de mercadorias e término de depósito respectivo 0,50
 4) fiscalização de estabelecimento irregular 1,00

II — Levantamento de estoque por espécie de mercadorias

- 1) em estabelecimentos com média mensal de vendas de até NCr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros novos):
 a) levantamento de até 6 (seis) espécies 1,50
 b) de mais de 6 (seis) até 12 (doze) 2,50
 c) de mais de 12 (doze) até 18 (dezoito) 3,50
 d) de mais de 18 (dezoito) espécies, por grupo de 18 (dezoito) ou fração superior a 50% 4,50
 2) em estabelecimentos com média mensal de vendas superior a NCr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros novos):
 a) levantamento de até 8 (oito) espécies 3,00
 b) de mais de 8 (oito) até 15 (quinze) 5,00
 c) de mais de 15 (quinze) até 25 (vinte e cinco) 7,00
 d) de mais de 25 (vinte e cinco) espécies, por grupo de 25 (vinte e cinco) ou fração superior a 50% 8,00

III — Conclusão fiscal, financeira ou contábil

Cada levantamento 1,00

IV — Fiscalização de mercadorias em circulação pelas rodovias e cidades

por auto de apreensão 1,50

V — Estimativa de vendas mínimas

por estabelecimento 1,00

VI — Conferência de notas fiscais:

- a) por grupo de 20 (vinte) 0,50
 b) pelo que excede de 20 (vinte), por grupo de 20 (vinte) ou fração 0,30

VII — Frequência ao serviço:

- a) por período de 12 (doze) horas e 24 (vinte e quatro) de descanso 3,00
 b) por período de 24 (vinte e quatro) horas e 48 (quarenta e oito) horas de descanso 6,00
 c) por período de 24 (vinte e quatro) horas e 72 (setenta e duas) horas de descanso — (Postos Especiais) 8,00

VIII — Auto de Infração (multa formal)

Cada auto

0,50

IX — Auto de Infração, notificação e representação (de acordo com o valor do imposto a ser recolhido, por auto de infração, notificação ou representação):

- a) até NCr\$ 80,00 (oitenta cruzeiros novos) 1,00
 b) pelo que excede de NCr\$ 80,00 (oitenta cruzeiros novos) até NCr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros novos), mais 0,50
 c) pelo que excede a NCr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros novos) até NCr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros novos), mais 0,50
 d) pelo que excede a NCr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros novos), até NCr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros novos), mais 0,50
 e) pelo que excede de NCr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros novos), para cada NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos), ou fração, mais 0,20

X — por contestação de defesa em processo contencioso fiscal: 50% dos valores atribuídos aos autos de infração, não podendo ser inferior a 1 (um) nem superior a 5, (cinco) o número total de pontos

XI — pela exatidão e pontualidade na elaboração e na apresentação do balancete mensal da Coletoria

5,00

XII — Fiscalização de Coletorias e Postos Fiscais:

- Coletorias de 1a. e 2a. categorias 3,00
 Coletorias de 3a. e 4a. categorias 2,50
 Coletorias de 5a. e 6a. categoria e Postos Fiscais 2,00

DO 2121 40